



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 004/2021 – CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – SEMAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº: 000096/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 004/2021, datado de 05/02/2021 – tem por objetivo a criação de Secretaria Municipal Extraordinária de Ações Estratégicas – SEMAE, integrada ao Gabinete do Prefeito e ao primeiro nível hierárquico da administração direta, com a finalidade de auxiliar o Prefeito, especialmente, no que se refere ao planejamento da estratégia da gestão e do modelo de gestão por comitês e na execução orçamentária e financeira mensal do município de Aracruz.

Através do presente Projeto de Lei (PL), o Poder Executivo Municipal busca criar uma secretaria com duração limitada ao atual mandato, ou seja, até 31 de dezembro de 2024, sem gerar nova despesa, visto que, para a criação do cargo de Secretário, que possui salário de R\$ 13.018,48 (treze mil e dezoito reais e quarenta e oito centavos), serão extintos 02 (dois) cargos comissionados de Assessor Especial, descritos no §2º, do art. 23, da Lei nº 3652/13, que conforme declaração de página nº25 do presente projeto, possui salário de R\$ 7.232,50 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Sendo assim, resta demonstrado que resultará numa diminuição dos gastos com pessoal do Município, e as despesas dessa nova Secretaria, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV.

II – ANÁLISE DO PROJETO

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Aracruz dispõe o seguinte, acerca da iniciativa das leis:

Art. 8º - Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições: ...



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22; IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Aracruz prevê, dentre as atribuições do Prefeito Municipal, o seguinte:

Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

...

XVIII - iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei;

Verifica-se, portanto, que existe previsão legal sobre a competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo (Art. 55, Inc. XVIII) e dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos (Art. 8º, Inc. V), organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (Art. 8º, Inc. VI), além de legislar sobre assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado (Art. 8º, Inc. I, II, III).

Da mesma sorte, cabe aos Edis da Câmara Municipal, por meio das respectivas comissões permanentes, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme previsão legal que rege o tema (Art. 21, Incisos IX e X da LOM; Art. 27 da LOM; Art. 27, 28 e 30 do Regimento Interno da CMA).

Podemos abstrair, portanto, que faz parte das atribuições do Chefe do Executivo Municipal propor projetos de lei cujas matérias estejam contempladas na Lei Orgânica do Município ou ainda permitidas pelas legislações estaduais e federais.

ISTO POSTO, PASSEMOS À ANÁLISE DA MATÉRIA:

Este humilde Relator, após analisar o presente Projeto de Lei, **submetido a seu exame para emissão de parecer sobre a observância dos aspectos econômicos e financeiros**, constatou que a criação da nova secretaria não ocasionará o aumento de despesa, pois o salário do novo Secretário, restara compensado pela extinção de dois cargos de provimento em comissão de assessor especial (5º).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nota-se que a Lei Orgânica de Aracruz, bem como, o Regimento Interno da sua Câmara de Vereadores possui previsões legais para a criação, alteração e extinção de cargos públicos, fixação dos respectivos vencimentos, criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e os órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município.

A matéria que compõe o presente Projeto de Lei n.º 004/2021, que trata da criação de Secretaria Municipal Extraordinária de ações estratégicas - SEMAE, foi submetido à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável quanto ao aspecto de constitucionalidade. Assim sendo, tal Projeto de Lei (PL) foi encaminhado à esta Relatoria da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas para análise dos aspectos econômicos e financeiros.

Inicialmente, cumpre-nos informar que o projeto veio acompanhado com **“Declaração”**, subscrita pelo senhor JHONNY CHARLES SOLDERA – Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Aracruz, comprovando o salário atual dos cargos que serão extintos, com valor de R\$ 7.232,50 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Nota-se que a somatória desse salário, totaliza R\$ 14.465,00 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), o que vai além do salário atual do secretário R\$ 13.018,48 (treze mil, dezoito reais e quarenta e oito centavos).

Sendo assim, a extinção dos dois cargos comissionado, e a criação do novo secretário resultará em uma economia de gastos com a despesa de pessoal de aproximadamente R\$ 1.446,52 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101, de 04/05/2000), estabelece o seguinte:

Art. 19 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição ;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 ;



V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19 ;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes.

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição ;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

Insta destacar ainda, que a LRF manteve o limite definido pela Lei Rita Camata (Proposta incorporada na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina um limite de 60% do total das receitas dos estados com gastos de pessoal), a saber:

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (GRIFO NOSSO)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (GRIFO NOSSO)

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

É válido, registrar que a proposição em epígrafe não viola os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04/05/2000), que estabelecem o seguinte:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

É de suma importância por fim, tratarmos da Lei Complementar Federal (LC nº 173, de 27/05/2020), que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo em seu Art. 8º e incisos, o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (GRIFO NOSSO)



III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (GRIFO NOSSO)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; (GRIFO NOSSO)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do



prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Registramos que, baseados na informação prestada pelo Gerente de Recursos Humanos da PMA, o presente projeto não gerará despesas para o gasto com o pessoal do município, visto que a somatória dos salários dos cargos que serão extintos, ultrapassam o salário do novo secretário, gerando economia nos gastos com pessoal, portanto, não restará violada a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito menos o Art. 8º, inciso I, IV, VII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

No entanto, faz-se necessário estabelecer no presente projeto vedação de criação de quaisquer cargos vinculados a nova secretaria, para que futuramente não seja criado nova despesa com pessoal. Sendo assim, para nos resguardarmos será feita a edição de Emenda.

III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei nº 004/2021, no intuito de se verificar se a propositura não contraria as regras de responsabilidade fiscal, ESTA RELATORIA SE MANIFESTA PELO PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA, NA FORMA REGIMENTAL, ACRESCIDA DA EMENDA APRESENTADA POR ESTA RELATORIA.

Aracruz-ES., 05 de março de 2021.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador Relator